



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de junho de 2021.

PC nº 115.06.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 36**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 81, de 2021, que torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados, pelo condutor do veículo no âmbito do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, necessário esclarecer que, conforme dispõe o art. 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988, compete à União legislar sobre trânsito e transporte. O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único prevê a competência dos Estados para legislar sobre questões específicas, no entanto devemos observar que a competência privativa difere da competência exclusiva para legislar, posto que, enquanto esta é indelegável, aquela pode ser delegada.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece o conjunto de normas de trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, não sendo possível, portanto, que cada município ou ente federativo institua o seu próprio Código de Trânsito.

É fato, porém, que as peculiaridades regionais permitem a órgãos de trânsito, na esfera de suas competências, a implantação e adoção de normas próprias, desde que estas não conflitem com a legislação federal aplicável ao assunto e estejam, logicamente, na sua alçada de atribuições.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 7º, que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, como órgãos normativos, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, entre outros com competências para a elaboração de normas administrativas complementares ao Código, nos termos dos arts. 12, inciso I, e 14, inciso II.

Portanto, importante salientar que as alterações do Código de Trânsito Brasileiro dependem do competente processo legislativo federal, com aprovação de projeto de lei respectivo no Congresso Nacional, para posterior sanção do Exmo. Sr. Presidente da República.

Em que pese os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, serem dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõe os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, o município não pode impor sanções mais gravosas que aquelas previstas na legislação federal.

Por todo o exposto, sendo a competência para legislar sobre trânsito exclusiva da União, o projeto ora em análise é inconstitucional por vício de iniciativa.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 36, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 81, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.